

montante de 157 milhões de euros para a implementação deste Fundo.

O FEAC substituirá o atual programa de distribuição de alimentos em Portugal, Programa Comunitário de Ajuda Alimentar a Carenciados (PCAAC), que termina no dia 31 de dezembro de 2013, e cuja continuidade é necessário assegurar, garantindo a manutenção do apoio alimentar atribuído neste âmbito aos mais carenciados.

Neste sentido, foi decidido implementar, para o ano de 2014, a Operação «Aquisição de Produtos Alimentares», correspondente à Medida 1 de financiamento do FEAC, e cujas despesas associadas têm enquadramento e são elegíveis no âmbito da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da proposta de Regulamento Comunitário que cria o FEAC.

Não se encontrando concluído o processo de criação do FEAC, devendo ainda o Regulamento aprovado pelo Conselho ser submetido à aprovação do Parlamento Europeu, prevê-se a sua entrada em vigor nos primeiros meses de 2014.

A proposta de Regulamento indica serem elegíveis para apoio as despesas incorridas e pagas por um beneficiário entre 1 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2023, conquanto as mesmas, quando realizadas antecipadamente à entrada em vigor do Regulamento e respetivo Programa Operacional (PO) Nacional, o sejam também pela sua natureza elegíveis.

Assim, tendo em conta a excecionalidade de implementação desta medida no ano de 2014, no sentido de prevenir a rutura do fornecimento de produtos alimentares às pessoas mais carenciadas prestados no âmbito do PCAAC, importa, quanto antes, dar início aos procedimentos tendentes à realização dos concursos públicos internacionais para a contratação das empresas fornecedoras de produtos alimentares, bem como assegurar as verbas correspondentes.

Estima-se, com base nos valores de 2013, que os montantes envolvidos na aquisição destes produtos possam ascender a 10 000 000,00 EUR.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, o Instituto da Segurança Social, I.P., é o organismo responsável pela coordenação global das políticas de ação social.

Pelo papel desempenhado no desenvolvimento das medidas de combate à pobreza, no âmbito das suas atribuições, e pela experiência adquirida na gestão do PCAAC, o ISS, I.P., assume a gestão dos apoios a conceder no âmbito do FEAC, enquanto organismo beneficiário na Operação Aquisição de Produtos Alimentares e organismo intermédio na Operação Distribuição de Produtos Alimentares, medidas previstas na proposta de Regulamento do FEAC.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa com a aquisição de bens alimentares pelo Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), até ao valor máximo de 10 000 000,00 EUR, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao Programa Operacional Fundo Europeu de Auxílio aos Carenciados (2014-2020).

2 — Determinar, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual de

concurso público, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia nos termos dos artigos 130.º e 131.º do CCP, para a aquisição de bens referida no número anterior.

3 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são suportados através do orçamento da segurança social por antecipação de verbas do Fundo Social Europeu.

4 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no conselho diretivo do ISS, I.P., a competência para a prática de todos os atos no âmbito do procedimento referido no n.º 2.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 376/2013

de 30 de dezembro

O artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, preveem a atualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 47.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e do artigo 50.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo único

Coefficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2013

Os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2013, cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 6 de dezembro de 2013.

ANEXO

Quadro de atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS

Anos	Coefficientes	Anos	Coefficientes
Até 1903.	4 622,79	1979	11,64
De 1904 a 1910	4 303,27	1980	10,49

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
De 1911 a 1914	4 127,32	1981	8,58
1915	3 672,05	1982	7,12
1916	3 005,59	1983	5,70
1917	2 399,36	1984	4,42
1918	1 711,88	1985	3,70
1919	1 311,96	1986	3,34
1920	866,89	1987	3,06
1921	565,61	1988	2,76
1922	418,89	1989	2,49
1923	256,35	1990	2,22
1924	215,79	1991	1,96
De 1925 a 1936	186,00	1992	1,81
De 1937 a 1939	180,62	1993	1,68
1940	151,99	1994	1,60
1941	135,00	1995	1,54
1942	116,55	1996	1,50
1943	99,24	1997	1,48
De 1944 a 1950	84,25	1998	1,43
De 1951 a 1957	77,29	1999	1,41
De 1958 a 1963	72,67	2000	1,38
1964	69,45	2001	1,29
1965	66,90	2002	1,24
1966	63,92	2003	1,20
De 1967 a 1969	59,78	2004	1,18
1970	55,36	2005	1,16
1971	52,70	2006	1,12
1972	49,26	2007	1,10
1973	44,78	2008	1,07
1974	34,35	2009	1,08
1975	29,34	2010	1,07
1976	24,58	2011	1,03
1977	18,85	2012	1,00
1978	14,75		

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 377/2013

de 30 de dezembro

No âmbito do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pescas 2007-2013 (PROMAR), a Portaria n.º 219/2012, de 19 de julho, aprovou o Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas Relativas à Melhoria das Condições de Segurança a Bordo das Embarcações de Pesca. O volume de candidaturas a esta medida, bem como o ritmo dos investimentos, ficaram aquém do que era expectável aquando da aprovação do mencionado Regulamento, mercê da alteração da situação económica e financeira do país, pelo que, face à necessidade de assegurar a plena execução do Programa, justifica-se prorrogar o prazo para a apresentação de candidaturas. Por outro lado, em coerência com as alterações recentemente introduzidas nos demais Regimes de Apoio no âmbito do PROMAR ao nível do regime dos adiantamentos, afigura-se necessário ajustar também nesse âmbito o Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas Relativas à Melhoria das Condições de Segurança a Bordo das Embarcações de Pesca.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.º 128/2009, de 28 de maio, e n.º 37/2010, de 20 de abril, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do

Mar, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas Relativas à Melhoria das Condições de Segurança a Bordo das Embarcações de Pesca

Os artigos 8.º e 12.º do Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas Relativas à Melhoria das Condições de Segurança a Bordo das Embarcações de Pesca, aprovado pela Portaria n.º 219/2012, de 19 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de dezembro de 2013, se outra data não for fixada pelo Gestor.

Artigo 12.º

[...]

1 — O promotor poderá solicitar nas DRAP a concessão de um adiantamento até 50 % do valor do apoio, após a receção de um exemplar do respetivo contrato de atribuição outorgado pelo IFAP.

2 — O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a realização de 50 % do investimento elegível, mediante a apresentação dos correspondentes comprovativos de despesa.

3 — Em caso de incumprimento da obrigação prevista no número anterior:

a) É aplicada ao promotor uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, calculados sobre o valor do adiantamento;

b) Decorridos 30 dias após o termo do prazo a que alude o n.º 2 sem que o promotor tenha ainda cumprido a obrigação aí prevista, poderá ser-lhe exigida a devolução do adiantamento, acrescido de juros de mora à taxa legal.

4 — [...].

5 — [...].

6 — O somatório do apoio concedido a título de adiantamento e do apoio pago ao abrigo do disposto no artigo 11.º em nenhum momento poderá exceder a totalidade da ajuda pública atribuída ao promotor.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 23 de dezembro de 2013.